

## É POSSÍVEL AO MARXISMO RECONCILIAR-SE COM KELSEN? A PROPOSTA DE OSCAR CORREAS

*IS POSSIBLE TO RECONCILIATE MARXISM WITH KELSEN? THE PROPOSAL OF  
OSCAR CORREAS*

Diego Augusto Diehl<sup>1</sup>  
Gladstone Leonel Junior<sup>2</sup>

**Resumo:** Oscar Correas foi um jurista argentino-mexicano que procurou reconciliar a *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen com a teoria marxista do Direito e do Estado. Diferente de outros autores das *teorias críticas do Direito* que se esforçaram em negar as bases da teoria kelseniana, Correas procurou realizar uma interpretação crítica não apenas da obra de Kelsen, mas também de Marx, Engels, Pachukanis, Gramsci e outros teóricos marxistas. O presente artigo pretende analisar – do mesmo modo crítico que Correas – a sua interpretação da teoria kelseniana, que o levou a identificar um “outro Kelsen”, muito distinto das concepções defendidas pela maioria dos juristas autoproclamados “kelsenianos”. A partir deste “outro Kelsen”, analisamos as mediações que Correas estabelece entre a teoria kelseniana e a teoria marxista do Direito, da Política e do Estado. A partir dessas aproximações, o artigo avalia as possibilidades, mas também os limites da proposta de reconciliação entre Kelsen e os marxistas, tratadas como desafios para uma renovação da *Crítica Jurídica*.

**Palavras-Chave:** Oscar Correas; Crítica Jurídica; Hans Kelsen; teoria marxista do Direito; teorias críticas do Direito

**Abstract:** Oscar Correas was an Argentine-Mexican jurist who sought to reconcile Hans Kelsen's *Pure Theory of Law* with the marxist theory of Law and the State. Unlike other authors of critical theories of law who tried to deny the basis of kelsenian theory, Correas sought to make a critical interpretation not only of Kelsen's work, but also of Marx, Engels, Pachukanis, Gramsci and other marxist theorists. The present article intends to analyze - in the same critical way as Correas - his interpretation of the kelsenian theory, which led him to identify “another Kelsen”, very different from the conceptions defended by the majority of self-proclaimed “kelsenian” jurists. From this “other Kelsen”, we analyze the mediations that Correas establishes between the kelsenian theory and the marxist theory of Law, Politics and the State. Based on these approaches, the article assesses the possibilities but also the limits of the proposed reconciliation between Kelsen and the Marxists, treated as challenges for a renewal of the Legal Criticism.

**Keywords:** Oscar Correas; Legal Criticism; Hans Kelsen; marxist theory of law; critical theories of law.

---

<sup>1</sup> Professor adjunto do curso de Direito da Universidade Federal de Jataí. Professor efetivo do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito pela UnB. Mestre em Direito pela UFPA. Bacharel em Direito pela UFPR. Membro da Secretaria Nacional do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

<sup>2</sup> Professor adjunto do curso de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor efetivo do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Doutor em Direito pela UnB. Mestre em Direito pela UNESP. Bacharel em Direito pela UFV. Membro da Secretaria Nacional do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

### Considerações iniciais

Oscar Correas foi um jurista argentino-mexicano que produziu uma teoria jurídica única, ao menos no que se refere à recepção do normativismo kelseniano em combinação com uma determinada leitura do marxismo. Se de um modo geral os marxistas trataram de rechaçar a teoria kelseniana, Correas procurou realizar uma leitura distinta de Kelsen (o que chamou de “o outro Kelsen”) e identificar pontos de possível apropriação desta teoria do Direito para uma concepção marxista do fenômeno jurídico.

Nesse sentido, o objetivo deste artigo é apresentar à comunidade acadêmica brasileira (que ainda pouco conhece as ideias e as obras do professor Correas) a leitura absolutamente original realizada pelo fundador do grupo *Crítica Jurídica*, não apenas das obras kelsenianas mas também de juristas que buscaram produzir uma teoria marxista do Direito. Para isso, a metodologia adotada baseou-se numa revisão bibliográfica das obras do próprio Correas, da literatura marxista com a qual este procurou dialogar, além de recorrer a algumas das principais obras de Hans Kelsen que buscaram estruturar uma teoria normativista do Direito.

Num primeiro momento, buscaremos apresentar a leitura que Correas faz das obras de Kelsen, que o levaram a afirmar um “outro Kelsen”, contra interpretações de autoproclamados “kelsenianos”. A partir desta original interpretação das ideias do autor da *Teoria Pura do Direito*, Correas busca apontar as convergências possíveis com autores da teoria marxista do Direito e do Estado, propondo uma *reconciliação* do marxismo com Kelsen, que trataremos num segundo momento deste trabalho.

É importante advertir que Correas não faz uma leitura acrítica, nem de Kelsen e nem dos autores marxistas com os quais procurou dialogar, como buscaremos demonstrar ao longo deste artigo. Desse modo, entendemos que o melhor modo de ler a obra de Correas – e de homenageá-lo diante de seu recente passamento – é ter a mesma atitude *crítica* em relação à sua própria obra.

A vasta obra de Correas abrange discussões sobre Pluralismo Jurídico, Antropologia Jurídica, Sociologia do Direito, Metodologia Jurídica, Filosofia do Direito, entre outros temas e áreas do conhecimento<sup>3</sup>. Porém a base a partir da qual dialoga com todas essas perspectivas é a sua Teoria do Direito, na qual a recepção do pensamento de Kelsen é um elemento decisivo. Por isso, sem compreender o modo como o fundador de *Crítica Jurídica*

---

<sup>3</sup> A bibliografia deste artigo traz obras importantes de Correas sobre esses temas.

recepcionou o normativismo kelseniano, dificilmente será possível uma apropriação devida de suas contribuições para os diversos temas com os quais debateu ao longo de sua rica produção teórica.

Também é importante compreender o modo como Correias recepciona as teorias de Marx e dos marxistas. Buscaremos mostrar ao longo deste artigo que as aproximações destes autores com o normativismo kelseniano, operadas por Correias, se dão a partir de uma determinada interpretação do marxismo, que recepciona o chamado *giro linguístico*, rechaça o *dualismo kantiano* em prol do *monismo humeano*, e distingue o pensamento de Marx em dois momentos teóricos (numa linha parecida com a cisão althusseriana do “jovem Marx” e do “Marx maduro”, ainda que tenha sido um crítico ácido desta vertente do marxismo).

Para Correias, o Direito é um fenômeno ligado ao Poder. É essa a linha condutora que o leva a conceber a *Teoria Pura do Direito* como uma obra de Filosofia Política, que se propõe a lançar as bases para uma Ciência Jurídica. É também o que o levará a estabelecer um rico debate entre a teoria política de Antônio Gramsci e o normativismo kelseniano. Exemplos como esse mostram a necessidade de um diálogo construtivo, crítico e sem pré-conceitos da teoria marxista do Direito com o “outro Kelsen”.

## 1. O “outro Kelsen” de Oscar Correias

Kelsen pode ser considerado um “célebre desconhecido” fora do espectro dos juristas, visto que suas obras sobre Política, Estado, Filosofia e até mesmo Antropologia<sup>4</sup> não são objeto de discussões nas Ciências Sociais ou na Filosofia. Mas o que Correias pretende mostrar é que, em realidade, Kelsen é também um ilustre desconhecido para os *próprios juristas*, seja por não compreenderem o desenvolvimento de sua teoria ao longo de sua trajetória acadêmica, seja por interpretar os textos kelsenianos de uma forma distinta à intenção do próprio Kelsen.

Dois exemplos ilustram esses equívocos, ao menos no que se refere às interpretações que os juristas deram ao pensamento de Kelsen: a mais recorrente, de situá-lo entre os principais autores do chamado *positivismo jurídico*; e a outra, menos recorrente e apenas parcialmente procedente, é a de situá-lo entre os juristas *neokantianos* que surgiram na Europa Ocidental desde os fins do séc. XIX até o primeiro quarto do séc. XX.

---

<sup>4</sup> A bibliografia deste artigo também traz obras importantes de Kelsen sobre esses temas.

Não que não haja influências do positivismo ou do neokantismo no pensamento kelseniano: segundo Correas, há de fato pontos de apreensão da filosofia kantiana na *Teoria Pura do Direito* (mais especificamente, no modo de formulação da teoria da norma fundamental), além de uma compreensão sobre o papel da ciência e dos métodos aplicáveis nas chamadas “ciências do espírito” que remontam aos próceres do positivismo do séc. XIX.

Provas práticas e provas teóricas são fartas nesse sentido. A trajetória intelectual de Kelsen foi notadamente marcada pelo contato com o famoso *Círculo de Viena* na década de 1920, quando o jovem jurista conviveu com as ideias desenvolvidas pelos próceres do chamado *positivismo lógico* (Russel, Carnap, entre outros). Também foi influenciado por neokantianos como Herman Cohen e chegou a ser orientado, por um curto período, pelo também neokantiano Georg Jellinek.

Em termos teóricos, o neokantismo também parece influenciar as ideias de Kelsen, se consideramos o modo particularmente similar ao de Max Weber com que o jurista procurou diferenciar as “ciências naturais” das “ciências do espírito”, ou quanto aos diferentes papéis que os juristas desempenham no plano da *ciência* e da *política*, tidas por ambos (Kelsen e Weber) como duas vocações distintas. Também o fato de conceber a ciência jurídica como uma ciência *deontológica* faz com que Kelsen seja considerado por muitos como o ápice de uma teoria neokantiana do Direito.

Quanto aos seus posicionamentos políticos, o desconhecimento sobre as verdadeiras ideias de Kelsen é algo ainda mais lamentável, a ponto de ter sido tomado em toda a América Latina como um jurista politicamente conservador. Ocorre que, embora de fato Kelsen tenha sido um ardente crítico do marxismo professado pela III Internacional e por sua vertente deturpada pela ideologia estalinista, o lugar de fala de Kelsen nessa polêmica teórico-política não é a de um intelectual conservador ou reacionário, mas, poderia estar situado em outro leque que para alguns vai desde uma esfera liberal propriamente dita, até a de um adepto de um socialismo reformista, na vertente lassaleana ou bernsteiniana da II Internacional<sup>5</sup>.

Como então seria possível que um teórico politicamente progressista (ainda que apenas reformista, e anti-revolucionário) fosse tornado um verdadeiro cânone para os juristas conservadores? Correas acredita que, de certo modo, o próprio Kelsen quis que sua teoria fosse aceita também por essa vertente, pois procurou restringir a ciência do Direito a um

---

<sup>5</sup> De fato, Kelsen manteve ligações estreitas com a socialdemocracia austríaca e alemã – membras da II Internacional –, e nesse contexto colaborou de forma decisiva para a elaboração da Constituição da República da Áustria (recém-fundada após a 1ª Guerra Mundial, sob o fim do Império Austro-húngaro) e da Constituição alemã que marcou o início da República de Weimar. Vide nesse sentido OLGUÍN (2006) e VENERIO (1999).

caráter *estritamente descritivo* daquilo que considerava como o grande *objeto* desta “ciência do espírito”: a *norma jurídica*.

Correas não deixa, no entanto, de assumir uma postura crítica em relação ao modo como Kelsen concebia a ciência, e que certamente teve um peso importante no modo como sua teoria foi incorporada pelos juristas conservadores. É o que se percebe no trecho a seguir:

Kelsen padeció de la ideología central del mundo moderno: el fetiche de la ciencia. La creencia en la ciencia como si se tratara de una actividad no ligada a la política, como si la metodología de la ciencia no se basara en una filosofía tan filosófica como la contraria: el empirismo (CORREAS, 2004, p. 247)

Como marxista e também como adepto do chamado *giro linguístico*, Correas não deixa de notar que a distinção kelseniana entre *ciência e política* (muito similar à vertente weberiana, como já dissemos) segue padecendo da crença na possibilidade de um “ponto arquimediano” nas ciências sociais. E sabemos que, neste debate, o marxismo trouxe importantes contribuições para uma sociologia das ciências e do lugar social dos cientistas, desde Gyorgy Lukács (2003) até Michael Lowy (2000).

Seria possível garantir a “pureza” política ou ideológica da ciência jurídica? Em seu famoso prólogo à primeira edição da *Teoria Pura do Direito*, de 1934, Kelsen não só afirma que sim, como dá exemplos práticos do que, a seu ver, seriam *provas* da pureza metodológica de sua proposta teórica. É célebre a passagem a seguir:

Os fascistas declaram-na liberalismo democrático, os democratas liberais ou os sociais-democratas consideram-na um posto avançado do fascismo. Do lado comunista é desclassificada como ideologia de um estatismo capitalista, do lado capitalista-nacionalista é desqualificada, já como bolchevismo crasso, já como anarquismo velado (KELSEN, 2006, p. 8).

A “pureza metódica” é o que permite a Kelsen propor a edificação de uma ciência jurídica que fosse *estritamente descritiva*, circunscrita à análise das normas de ordenamentos jurídicos marcados pelas mais diferentes ideologias políticas, desde o nazi-fascismo até o bolchevismo, passando pelo capitalismo liberal ou pelo “estatismo capitalista”. A *Teoria Pura do Direito* seria, nessa perspectiva, a fundadora de uma ciência jurídica que se adequaria perfeitamente a *qualquer status quo*.

Não é sem motivo, portanto, que a teoria kelseniana foi amplamente recepcionada por juristas conservadores na América Latina, tornando-se já há muito tempo o principal alvo das chamadas *teorias críticas do Direito*. Houve entre estas as que buscaram refutar em Kelsen a

possibilidade de uma cisão entre ciência e política<sup>6</sup>, ou entre ciência e moral<sup>7</sup>; houve ainda aqueles que mais radicalmente refutaram a possibilidade de a norma jurídica ser tomada como o objeto de estudo das ciências jurídicas<sup>8</sup>; e houve finalmente os que buscaram caracterizar a ordem jurídica de uma forma distinta, caracterizada não por ser uma ordem coativa, mas por organizar a vida social a partir da liberdade conscientizada<sup>9</sup>.

É sob esse aspecto que o pensamento de Oscar Correas se torna bastante original, pois ao invés de *rechaçar* a teoria kelseniana, o jurista argentino-mexicano busca *incorporá-la criticamente*. E o primeiro passo para isso será inverter o modo de recepção da relação entre a *ciência* e a *política*: a *Teoria Pura do Direito* não seria a fundadora de uma ciência social *legitimadora* do Estado ou do Poder, mas, muito ao contrário, possibilitaria uma ciência jurídica *contrária a qualquer intenção de legitimação* do poder estabelecido por parte da ciência.

Para Correas, a *Teoria Pura do Direito* não seria, portanto, um livro de *ciência jurídica* propriamente dita, dado que nela não há qualquer exercício de descrição de qualquer norma jurídica concreta. A obra máxima de Kelsen seria, em realidade, uma reflexão situada no plano da *Filosofia Política*, que por razões especificamente *políticas* propõe a fundação de uma ciência “pura”: *Teoría pura del derecho es un libro de filosofía política, que por razones políticas funda una ciencia “pura”, es decir, reducida a describir normas y no a opinar si son o no justas* (CORREAS, 2006, p. 57).

Portanto nada seria menos científico, numa perspectiva autenticamente kelseniana, que uma obra jurídica que se dedicasse a opinar sobre as normas jurídicas, para além de meramente descrevê-las, analisá-las. O papel do jurista não seria o de legitimar o poder estabelecido por meio das normas jurídicas, e a *Teoria Pura do Direito* vem em realidade *criticar* as posturas *pseudo-científicas* e meramente apologéticas: *Lo que en realidad hizo Kelsen fue la crítica de la ciencia jurídica tal cual es. Su teoría pura del derecho no es “pura”: es crítica. Sin embargo el no lo vio así* (CORREAS, 2004, p. 247; grifos do autor)

Percebemos no trecho acima que o “outro Kelsen” proposto por Correas é em realidade um “Kelsen além de Kelsen”, visto que a ideologia do *cientificismo* (da qual padeceu o jurista austríaco, como vimos na crítica anterior de Correas) não o permitiu perceber que, ao invés de “pura”, a *Teoria Pura do Direito* é em realidade uma *teoria crítica*. Mas a quem se dirigiria a crítica de Kelsen?

<sup>6</sup> É o caso da leitura foucaultiana da WARAT (1983).

<sup>7</sup> Agostinho Ramalho MARQUES NETO (2001) situa o Direito no campo da Ética.

<sup>8</sup> O principal autor desta perspectiva é PACHUKANIS (1989).

<sup>9</sup> Referimo-nos à dialética social do Direito de Roberto LYRA FILHO (1999).

Sabemos que, no plano da história do pensamento jurídico, as diversas vertentes do chamado *jusnaturalismo* predominaram no mundo ocidental. Primeiro num formato *cosmológico* (o Direito dado pelos Deuses), depois numa perspectiva *teológica* (o Direito divino, dado por um Deus único), e finalmente sob o viés *antropológico* (os “direitos naturais do ser humano”), o jusnaturalismo não apenas *descrevia* o Direito posto mas também buscava *justificá-lo*. Com as codificações ao longo do séc. XIX e o surgimento do positivismo (primeiro nas ciências naturais, e depois na fundação das ciências humanas), estabeleceu-se uma longa e acirrada disputa entre os juristas.

Indubitavelmente, Kelsen posicionou-se nessa polêmica desde sempre ao lado dos positivistas contra o jusnaturalismo – o que o fez ser identificado como um deles, como já dissemos. Isso significa que a *Teoria Pura do Direito* é, acima de tudo, uma crítica a toda e qualquer forma de *jusnaturalismo*, tida por Kelsen não como anti-jurídica, mas como *anti-científica*: a *justificação* de todo e qualquer Direito não é tarefa da *ciência* e sim da *política*, da *moral*, da *filosofia*, da *religião etc.*

Do mesmo modo como Kelsen criticara os jusnaturalistas, Correias destacou que as divergências com juristas marxistas tiveram o mesmo objeto central: o papel do jurista enquanto cientista social, a quem não caberia a *justificação* (ou mesmo a *crítica*) das normas jurídicas, e sim a sua mera *descrição*. Trata-se de uma particular concepção da Filosofia da Ciência (que carece, ao ver do próprio Correias, de uma Sociologia da Ciência), mas que também se configura como uma Filosofia Política, senão vejamos:

La *Teoría “pura”* no es una ciencia sino una filosofía política que, por razones políticas, quiere fundar una ciencia apolítica: quiere quitar a los juristas la posibilidad de incluir, en la *descripción* de las normas su *justificación*, cosa que es la que hacen principalmente los jusnaturalistas, pero también – según Kelsen – los marxistas y otros totalitarios. O sea que quien es “pura” es la ciencia, no la teoría. (CORREAS, 2006, p. 11, grifos do autor)

É possível perceber no trecho acima três momentos distintos na construção das ferramentas de conhecimento do Direito por parte de Kelsen: 1º uma *filosofia*, que por razões políticas funda uma dada *teoria*; 2º essa *teoria* propõe – por razões igualmente políticas – a fundação de uma *ciência* (“a-política”); e 3º essa *ciência* contém um objeto (a norma jurídica) e um método (descritivo e analítico) estritamente definidos para dar um conhecimento “neutro e objetivo” sobre o conteúdo das normas jurídicas válidas em um dado ordenamento.

Bem compreendidos estes 3 níveis, talvez seja possível dizer que a maior parte dos juristas autoproclamados “kelsenianos” compreenderam apenas o terceiro momento do

processo, acoplando a ele uma concepção de *teoria* e determinadas perspectivas filosóficas que não foram aquelas que motivaram o labor teórico de Kelsen. E com isso operam mal a própria ciência jurídica, pois, como o próprio Correias adverte, muitos autoproclamados “kelsenianos” não apenas descrevem e analisam as normas jurídicas, mas procuram também *justifica-las* sob uma pretensão pseudo-científica.

É nesse plano que as pretensões teóricas de Correias crescem exponencialmente: o “outro Kelsen”, por ele teorizado, quiçá seja o “verdadeiro Kelsen”. O jurista “justificador” de toda e qualquer norma jurídica existente torna-se um mero descritor de normas, que lhes retira toda pretensão científica de legitimidade, moral ou justiça. *El objetivo de fundar una ciencia pura del derecho no es justificar todo poder, como se ha dicho, sino lo contrario: despojar de toda justificación “científica” a cualquier poder.* (CORREAS, 2006, p. 20, grifos do autor). Mas, para isso, Correias precisa evidenciar como os 3 níveis do labor teórico kelseniano se edificaram, a começar por sua filosofia ontológica, política, antropológica e epistemológica.

Seria Kelsen um adepto da filosofia positivista, como tantos juristas acreditam? Ou teria a filosofia kantiana exercido um papel mais importante no pensamento do jurista, sobretudo a partir da reformulação neokantiana desde o final do séc. XIX? Para responder a essas questões, Correias recorre a um dos primeiros estudos de Kelsen, intitulado “Sociedade e natureza” (KELSEN, 1945), em que busca enfrentar o clássico problema debatido pelos estudiosos da ontologia e da epistemologia.

Para Kelsen, a distinção entre sociedade e natureza é apenas *epistemológica*, e não *ontológica*. Segundo Correias, apesar de ter uma grande influência neokantiana, Kelsen também recepcionou ideias do *positivismo lógico* do Círculo de Viena e, em especial, do *empirismo* de David Hume. Se a filosofia de Kant é marcadamente *dualista* (mundo dos sentidos – fenômenos, causalidade – e mundo da razão – vontade, liberdade), a filosofia de Hume é claramente *monista* (incorporando no plano do humano e do social tanto o mundo dos sentidos como o mundo da razão), e a resposta dada por Kelsen à distinção entre Sociedade e Natureza limita-se ao plano do *conhecimento* dos mesmos, e não quanto à suas *ações*.

Isso significa que, para Kelsen, a conduta humana é determinada *causalmente*, tal como postulava a filosofia empirista de Hume. A sociedade move-se tal como a natureza (ainda que os fatos sociais não sejam “necessários”, “inelutáveis”), baseando-se na probabilidade e na indeterminação.

Se a filosofia dualista (Kant, Fichte, Leibniz etc) trata a *sociedade* e a *natureza* como dois mundos distintos, a filosofia monista de Hume concebe ambas como um único todo, porém marcado por princípios distintos: *causalidade* e *imputação*. O que ocorre no mundo

natural e no mundo social é captado pelo pensamento conforme o *princípio da causalidade*, e o conhecimento adquirido das causas de um fato permite ao humano a operacionalização do *princípio da imputação*: somos capazes de pensar que, dado um determinado fato, *deve* suceder outro.

Kelsen então distingue pensamentos que são  *fatos*, mas que não necessariamente enunciam  *outros fatos*. Vejamos alguns exemplos: pensar que a consequência de um assassinato seja a pena é um fato; pensar que a consequência de um divórcio seja a divisão dos bens é um fato; pensar que uma troca comercial ensejará o pagamento de determinado tributo é um fato<sup>10</sup>. Porém nenhum desses pensamentos implicam um outro fato necessariamente, dado que a pena pode ou não ser aplicada, a divisão dos bens pode ou não acontecer, e o tributo pode ou não ser pago.

Essa distinção é fundamental na teoria kelseniana, marcada pelas distinções entre  *ser* e  *dever ser*, entre  *fatos* e  *normas*. Mas não há aqui um dualismo, pois o princípio da imputação  *decorre* do princípio da causalidade. Isso significa que o  *dever ser* decorre do  *ser*, que as  *normas* decorrem dos  *fatos*. Mais que mera  *decorrência*, há também uma  *integração*: o  *dever ser*  *integra* o próprio  *ser*; as  *normas*  *integram* os  *fatos*.

Portanto a chave para a compreensão do pensamento de Kelsen, segundo Correias, não se encontra tanto na filosofia positivista ou na filosofia kantiana (ou neokantiana), mas  *na filosofia empirista de David Hume*, teórico do relativismo, da supressão de Deus do plano do humano, de qualquer metafísica ou resquício de filosofia transcendental.

Lo que Kelsen defiende es la inexistencia de poderes por encima del hombre, tales como Dios, la sociedad y el Estado. Éstas no son otra cosa que creaciones humanas, de esta parte irracional y emotiva del alma, que tan bien manipulan los dominadores. Pero la razón, la ciencia, la democracia, pueden combatir eficazmente estos mitos alienadores de la libertad humana (CORREAS, 2006, p. 55)

Se em termos ontológicos e epistemológicos Kelsen aproxima-se do  *empirismo de Hume* (relativista e anti-metafísico), no plano antropológico (sempre em “Sociedade e Natureza”) o jurista aproxima-se da  *psicanálise de Freud*, identificando uma natureza egoísta e hedonista por parte do humano. Nesse aspecto, Correias não deixa de observar que haveria certa perspectiva  *metafísica* e  *jusnaturalista* na concepção antropológica de Kelsen, dado que este acreditava na existência de uma certa natureza humana imutável (ou mutável apenas num futuro incerto).

---

<sup>10</sup> Estes pensamentos decorrem da observação de fatos anteriores, sob o princípio da causalidade. A regularidade destes fenômenos permite a formulação de imputações para fatos futuros similares.

Seguindo as ideias de Freud, Kelsen considera que a natureza egoísta do ser humano ensinaria um papel necessariamente *repressivo* por parte da sociedade, de modo a garantir a liberdade de cada indivíduo na convivência social. Essa repressão é operada por diversas técnicas sociais, entre as quais o Direito teria um papel central: se a imputação é *produto* da causalidade, ela também pode ser uma *condicionadora* desta, dado que a previsão normativa de uma sanção condicionaria as condutas humanas, marcadas pelo princípio da causalidade.

No plano de uma filosofia moral, Kelsen alça a *liberdade* como valor supremo, o que o leva na filosofia política a defender o valor ético-político da democracia. Isso faria de Kelsen um *liberal*? Já vimos que, nas décadas de 1920-30, o jurista se identificava com a social-democracia reformista, adepta de certas ideias do liberalismo mas que não necessariamente se identifica com esta tradição política. Porém, é importante notar que a migração para os EUA durante a 2ª Guerra Mundial faz com que Kelsen assimile cada vez mais o pensamento liberal, manifestado em toda a sua potência na polêmica contra os juristas marxistas em *Teoria Comunista do Direito e do Estado* (KELSEN, 1957) e *A teoria política do bolchevismo* (KELSEN, 1958).

Esse liberalismo político crescentemente assimilado por Kelsen é, no entanto, muito peculiar: sua concepção antropológica baseada na psicanálise freudiana o leva a conceber o Estado como um “mal necessário”, numa perspectiva muito próxima da filosofia política de Thomas Hobbes (que, bem sabemos, não tem ideias muito identificadas com o liberalismo político moderno). Longe portanto de conceber o Estado como um ente virtuoso, Kelsen identifica um papel *negativo* que é exercido pelo Estado, e isso o moveu à conhecida crítica contra um certo marxismo que buscou justificar o Estado soviético – inclusive contra as concepções do próprio Marx, como veremos na segunda parte deste artigo.

Ainda estamos nas fundações – filosóficas – do pensamento kelseniano, que já permitem a Correias rechaçar grande parte dos autoproclamados “kelsenianos”, juristas que produzem pseudo-ciências jurídicas justificadoras de todo e qualquer Estado, bem como das normas jurídicas produzidas por este. Destas bases emerge um segundo nível, indissociável do primeiro (tais como a fundação e o piso de uma edificação), em que Kelsen assenta o papel da *teoria* que propõe lançar as bases de uma *ciência* jurídica.

Já vimos que, segundo Correias, a *Teoria Pura do Direito* é uma obra de filosofia política que lança as bases para uma ciência (a-política) do Direito. Trata-se do momento fundacional de uma nova ciência social, que define um objeto (a norma jurídica) e um método científico (descritivo e analítico). Mas que ainda não é, em si, a ciência jurídica em operação.

Correas defende que há em Kelsen uma coerência da *Teoria Pura do Direito* com sua filosofia ontológica, antropológica, moral e política: as normas jurídicas são produtos do princípio da imputação (que decorrem do princípio da causalidade, também integrando-o); atuam como uma técnica social de repressão e controle dos comportamentos egoístas que afetam a liberdade dos demais membros da sociedade; e são emitidos pelos órgãos do Estado como um “mal necessário”.

Toda norma jurídica é, para Kelsen, o produto de um dado *ato de vontade* produzido por quem tenha *legitimidade* para tanto. O objetivo destes atos de vontade é o controle social: (...) *el derecho es una técnica social que consiste en normas, que tienen el efecto, en la conducta de los dominados, de hacer que éstos se comporten como quiere el dominador* (CORREAS, 2006, p. 14).

Não cabe à *ciência* jurídica justificar ou legitimar (nem tampouco criticar, segundo Kelsen) estes atos de vontade, mas apenas descrever o conteúdo destes atos de vontade e verificar se o emissor da norma está juridicamente legitimado por uma norma jurídica anterior. Com isso, Correas acredita que a teoria kelseniana desvela o caráter *radicalmente político* do Direito, dado que as normas não são frutos da justiça ou da moral, mas de *atos de vontade* de quem tenha uma autoridade que foi politicamente construída, e recepcionada como válida pelo ordenamento jurídico.

Outra prova nesse sentido seria o fato de Kelsen conceber a teoria do Estado como uma parte da teoria do Direito, dado que o jurista concebe o Estado como uma ordem social de caráter *normativo*: não há distinção entre Estado e Direito, mas uma *identidade* entre Estado e a ordem jurídica (CORREAS, 2006, p. 12). Portanto, o Direito é politicamente construído no âmbito do Estado – que além de ser uma ordem coativa (princípio da causalidade), é também uma ordem jurídica (princípio da imputação) –, e o que cabe à ciência jurídica não é *valorar* suas normas jurídicas, mas apenas *descrever* os conteúdos de cada um de seus *atos de vontade*.

Por serem atos de vontade, as normas jurídicas não podem ser analisadas em termos estritamente lógicos. Seus conteúdos são arbitrários e definidos por quem possua o poder político (legitimidade) e a competência jurídica (validade) para emití-los, seja num nível de normas gerais e abstratas (ex.: uma lei editada no Congresso Nacional), seja num nível de normas individuais e concretas (ex.: sentenças judiciais, contratos). Portanto, o ato de aplicação de uma norma geral implica a *criação* de uma norma individual, que é em si mesmo um ato de vontade, que *escolhe politicamente* entre as possibilidades de aplicação aquela que considera mais conveniente para o caso concreto.

Nos Estados constitucionais modernos, a norma mais geral e abstrata que atribui, por seu próprio ato de vontade, a competência jurídica aos demais agentes é a Constituição. Mas então surge um problema importante para a *Teoria Pura do Direito*: o que confere *validade jurídica* a uma Constituição? A esta pergunta, Kelsen deu diferentes respostas ao longo de sua trajetória intelectual, até chegar à chamada *teoria da norma fundamental* (cujo sentido também mudou até sua configuração definitiva nos anos 1960).

Se na primeira edição da *Teoria Pura do Direito* (1934), Kelsen afirma que a norma fundamental é *imposta*<sup>11</sup>, a segunda edição reformulada e publicada mais de duas décadas depois passa a considerar a norma fundamental como *pressuposta*. Assim, a norma fundamental, que era considerada uma norma jurídica (portanto um ato de vontade) integrante do ordenamento, passa a ser considerada por Kelsen como uma *ficção* em sua última e inacabada *Teoria Geral das Normas* (KELSEN, 1986).

A ficção a que Kelsen se refere não remete necessariamente a uma “ilusão”, pois o próprio Estado seria uma *ficção criada pelos homens*<sup>12</sup>. Ao deixar de ser vista como uma norma imposta para ser tida como pressuposta, a norma fundamental deixa de ser um *ato de vontade* para se tornar um *ato de conhecimento*. Por esse ato de conhecimento, determinado grupo social atribui re-conhecimento jurídico (validade, num sentido kelseniano; ou legitimidade, numa perspectiva weberiana) a um determinado ato de vontade fundacional de uma ordem jurídica (uma Constituição, Carta Magna *etc*).

Correas acredita que esta última solução dada por Kelsen à teoria da norma fundamental é mais um passo para esvaziar a legitimidade do poder, ao mesmo tempo em que permite desvelar a essência *política* do Direito. Isso porque *la norma fundante distribuye la palabra autorizada. La palabra autorizada es la que enuncia la ideologia autorizada* (CORREAS, 2004, p. 171).

Aqui já podemos começar a vislumbrar mais claramente os possíveis pontos de contato da teoria kelseniana com as teorias marxistas do Direito, como advogará Correas. Mas antes de explicitar esse debate, é preciso ainda aprofundar duas características intrínsecas à norma jurídica e que estão ligadas entre si, que permitirão a Correas estabelecer mediações

---

<sup>11</sup> Essa imposição seria determinada pelo “soberano”, num sentido similar àquele afirmado por John Austin. Posteriormente, Kelsen conceberia tal imposição num sentido histórico, remetendo ao processo de edificação da “primeira Constituição histórica”. As inconsistências para a Teoria Pura que tais soluções trouxeram levaram Kelsen a identificar no Direito Internacional a fonte da imposição da norma fundamental. Mas o fracasso desta última solução levou Kelsen a abandonar a ideia de que a norma fundamental é imposta: recorre então à filosofia de Kant para concebê-la como uma pressuposição lógico-transcendental.

<sup>12</sup> É notável a similaridade dessa perspectiva com a teoria weberiana do Estado. Weber (2009) concebe o Estado como uma ideiação, a partir da qual se atribui determinados sentidos à ação de agentes individuais.

com a teoria política de Gramsci: trata-se do tema da *validade* e da *eficácia* das normas jurídicas.

É falsa a ideia de que Kelsen desconsidere a importância da *eficácia* das normas jurídicas em sua *Teoria Pura do Direito*. Na verdade, Kelsen estabelece a *eficácia* como uma *condicionante* da validade – não apenas da *norma jurídica* em si, mas também do *ordenamento jurídico* como um todo. Em outras palavras: só será válida a *norma jurídica* que seja tornada *eficaz* pelos seus destinatários; e só será válida uma dada *ordem jurídica* se de um modo geral ela tenha *eficácia* perante o grupo social ao qual se destina.

Isso não significa que a relação entre *eficácia* e *validade* das normas jurídicas se situe numa dimensão de causalidade: a *eficácia* não é uma *causa*, e sim uma *condição* (entre outras, como veremos) da validade de uma norma jurídica ou de um ordenamento. Ser eficaz significa que o ato de vontade veiculado pela norma jurídica está produzindo os efeitos desejados pelo emissor; e esses efeitos só são produzidos porque seus destinatários *reconheceram* a *validade* jurídica daquele ato de vontade: *la eficacia es el signo de la validez de las normas* (CORREAS, 2004, p. 117, grifo do autor).

Portanto, a *eficácia* é uma *condição* para a validade de uma norma jurídica, ao mesmo tempo em que é um *signo*, um sinal de que um determinado ato de vontade é *reconhecido* como norma jurídica. Para tornar mais clara a *forma* do ato de vontade que assume a condição de norma jurídica, Correias distingue os verbos “*querer*” e “*desejar*”: enquanto neste o sujeito possui uma postura passiva, naquele primeiro o sujeito assume uma postura ativa (um exemplo bastante atual: “*desejo*” que a pandemia passe logo; ou “*quero*” que a pandemia passe logo – e portanto atuo para que isso ocorra).

A norma jurídica é um ato de vontade que assume a forma de um *querer*, emitido por um agente ao qual os destinatários (funcionários e/ou cidadãos) *reconhecem* a legitimidade para emitir aquele ato de vontade. Há assim no mínimo duas ações sociais nesse processo: a ação do emissor da norma (ato de vontade) e a ação do destinatário da norma (ato de reconhecimento).

Correias destaca que *reconhecer*, *aderir* e *querer cumprir* são três atitudes distintas que ocorrem por parte do destinatário de um ato de vontade: só se tornará válido juridicamente aquele que for *reconhecido* como emitido por um agente com *legitimidade* para tal, não bastando simplesmente a *adesão* ou o *cumprimento* do ato de vontade do emissor para torná-lo válido juridicamente<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> É clássica a distinção feita por Herbert Hart (2001) entre a ordem da autoridade jurídica legítima e a ordem do ladrão. Com isso, Hart busca diferenciar-se de John Austin ao apontar que o caráter coativo não é o que

(...) reconocer el sentido de una orden, aderir a ella incluso, debe distinguirse del reconocimiento de la *legitimidad* de la orden; o sea del reconocimiento del dador de sentido como quien puede darlo. Se trata del problema de la *validez*, que ya se nos ha presentado como una cuestión de *reconocimiento*, de *hegemonía*. Mantiene la hegemonía quien consigue dar las órdenes que dicta sean interpretadas como normas emanadas de quien está autorizado para producirlas. (CORREAS, 2004, p. 181)

Esse reconhecimento é uma forma de ação social, que será explicada por Correias a partir do recurso à linguística, diferenciando o *sentido* e o *significado* de um enunciado. A norma jurídica afirma um dado *sentido deôntico*, e é da compreensão do *significado* e do *sentido* que se torna possível o *reconhecimento* de um ato de vontade dirigido ao destinatário, para que então produza uma determinada conduta.

Além de linguístico, o ato de reconhecimento de uma norma jurídica enquanto tal é também, conforme Correias, um ato *político*: uma questão de *hegemonia*. Os atos de vontade de um ditador só terão validade jurídica se seus destinatários atribuírem *reconhecimento* à *legitimidade* (política e jurídica) do emissor. Sem isso, tais atos de vontade perderão a *eficácia*, que, como já vimos, é uma *condição* para a sua validade jurídica.

A *Teoria Pura do Direito*, que na interpretação de Correias é uma obra de Filosofia Política, pretende ser a *teoria* fundacional de uma *ciência* jurídica gnoseologicamente autônoma em relação a outras “ciências do espírito”, como a Sociologia Jurídica ou a Ciência Política. “Autonomia” não se confunde com “autarquia”, de modo que nada impede que o fenômeno jurídico seja estudado de forma interdisciplinar ou transdisciplinar. O “outro Kelsen” que nos apresenta o professor Correias permite perceber que não só os autoproclamados “kelsenianos” trataram de *justificar* normas jurídicas a título de *descrevê-las*, mas também, a pretexto da defesa da autonomia científica, procuraram afastar a ciência jurídica das demais ciências sociais, o que jamais foi a proposta teórica de Kelsen<sup>14</sup>.

O mesmo problema pode ser identificado no que se refere à relação entre Direito e Moral, Direito e Justiça e Direito e Poder: da concepção específica (e cientificista) de *ciência* de Kelsen, e de sua perspectiva filosófica relativista, tratou-se de afastar a ciência jurídica do diálogo com a Política, a Filosofia e a Moral. O “outro Kelsen”, que para Correias é em realidade o “verdadeiro Kelsen”, não pretendia atar o Direito à “camisa de força” da ciência jurídica, mas fundar uma ciência social específica que pudesse contribuir para o estudo da

---

caracteriza de fato o Direito, mas sim o reconhecimento da legitimidade dos seus comandos.

<sup>14</sup> Ilustra bem esse aspecto o próprio estudo sobre a eficácia da norma jurídica: ainda que Kelsen a tenha reconhecido como uma condição para a validade jurídica de determinado ato de vontade, trata-se de um objeto de estudo ontológico que compete à Sociologia Jurídica, e não à ciência jurídica, concebida como uma ciência deontológica.

forma de determinados *atos de vontade* considerados juridicamente válidos para um dado grupo social. E se de fato há uma relação dialética entre *formas* e *conteúdos*<sup>15</sup>, então este diálogo precisa ser restabelecido.

Vejamos como Correias faz isso no caso da *filosofia da práxis*<sup>16</sup>, para então tentarmos responder à pergunta do título deste trabalho.

## 2. Diálogos críticos entre a teoria marxista e a teoria kelseniana

Como afirmamos na introdução, Oscar Correias tem uma interpretação original e crítica não apenas da teoria kelseniana, mas também dos autores da tradição marxista. Crítico do que denominara de “marxismo-leninismo” (a “ciência” fundada pela vulgata estalinista) e do estruturalismo althusseriano, Correias pode ser considerado um marxista que assimilou o giro linguístico e que também recepcionou muitos aspectos da teoria weberiana<sup>17</sup>.

Talvez com essa compreensão do modo de recepção do marxismo por Oscar Correias se torne possível compreender suas posições quanto à relação entre *Kelsen e os marxistas* (CORREAS, 2004). Tentaremos esboçar nas próximas páginas uma síntese crítica dos debates que Correias apresenta nessa densa obra sobre as posições de Kelsen em relação às teorizações de Marx e Engels sobre o Direito e o Estado, sobre a polêmica contra Pachukanis, e sobre as possibilidades de se associar a teoria kelseniana à teoria política gramsciana.

Começemos pelas posições de Kelsen em relação à teoria de Marx, esboçadas não em estudos específicos sobre as obras marxianas, mas manifestadas nas críticas que o jurista de Praga endereça às teorias marxistas do Direito e do Estado, sobretudo de Pachukanis. Correias adverte que Kelsen não se mostra um profundo conhecedor da trajetória intelectual de Marx, dado que não distingue o jovem autor de *Sobre a Questão Judaica* ou dos *Manuscritos Econômico-Filosóficos*, do já maduro teórico de *O Capital*<sup>18</sup>. Tampouco diferencia as

---

<sup>15</sup> Cabe lembrar que, para Weber, o objeto de estudo da Sociologia é a ação social. Como atos de vontade, as normas jurídicas podem ser consideradas (e estudadas) como tal. Porém se a Sociologia estudaria o ato em si, a ciência jurídica estudaria o dever ser instituído por esse ato de vontade. Daí a distinção entre ciências ontológicas e deontológicas.

<sup>16</sup> Trata-se do modo como Gramsci se referia ao marxismo, e que depois passou a ser concebido como a própria teoria gramsciana. Neste artigo, nos referimos ao sentido original dado por Gramsci, abrangendo não apenas a teoria de Marx, mas também de teóricos da tradição marxista.

<sup>17</sup> São muitos os autores marxistas que procuraram assimilar aspectos da Sociologia Compreensiva de Weber, a ponto de nas últimas décadas haver se formado uma nova vertente autodenominada como “neomarxista”, que pretende produzir ciência social tendo o chamado individualismo metodológico como premissa para a análise da luta de classes. Além disso, são claras as influências de Max Weber na filosofia de Lukács, na sociologia de Florestan Fernandes, e até mesmo na teoria política de Antônio Gramsci.

<sup>18</sup> Correias mostra-se adepto da cisão de um “jovem Marx” (filósofo hegeliano da alienação, do racionalismo, da essência humana abstrata etc) e um “Marx maduro” (teórico do fetichismo, das relações sociais em O Capital).

posições de Marx e de Engels, tomando deste último ideias que seriam supostamente subscritas pelo revolucionário de Tréveris.

Kelsen considerava Marx um jusnaturalista, tomando posições de suas primeiras obras em que, hegelianamente, o jovem filósofo condenava a realidade social existente como irracional, e portanto injusta. Adepto da filosofia relativista, Kelsen nega a possibilidade de atribuir à realidade uma determinada valoração moral (boa/má; justa/injusta), levando-o ao ponto de identificar fragmentos de uma teologia no pensamento marxiano<sup>19</sup>.

A influência do positivismo lógico e do neokantismo também leva Kelsen a criticar a ambiguidade com que Marx utiliza o termo *ideologia*, ora como sinônimo de *falsa consciência*, ora com o sentido de *visão de mundo*. Também o condenava (injustamente, segundo Correas) por acreditar que a consciência do homem refletiria, tal como um espelho, os objetos reais do mundo social<sup>20</sup>.

Quanto ao papel da ciência, Kelsen rejeita a proposta marxiana de uma *crítica da economia política*. Seu cientificismo o leva a rejeitar a possibilidade de uma *crítica da ciência*, pois o que há apenas é a *ciência em si*, voltada à *descrição objetiva* da realidade. Críticas à ciência podem ter uma validade moral ou política, mas não podem ser, de fato, *científicas*<sup>21</sup>.

O socialismo e o comunismo, para Kelsen, são propostas políticas de base moral, e não científica. Por isso, rechaça a possibilidade de ideologias reivindicarem o status de ciências (contra a pretensão do marxismo-leninismo de se afirmar como uma “ciência revolucionária” ou “ciência do proletariado”)<sup>22</sup>, e critica a proposição de Engels (que será atribuída também a Marx) de um *socialismo científico*, que afirma “cientificamente” a inafastabilidade da futura sociedade comunista, sem a divisão da sociedade em classes sociais e sem o Estado<sup>23</sup>.

---

Faz isso sem no entanto aderir ao marxismo althusseriano, que considera uma leitura economicista e mecanicista de Marx.

<sup>19</sup> Correas considera que Kelsen é leviano nessa acusação, produzida no calor da polêmica com os bolcheviques. Apesar disso, destaca que o próprio Kelsen reconhecia a distância que havia entre a teoria marxiana e o marxismo-leninismo produzido pelos soviéticos.

<sup>20</sup> Tal crítica é obviamente improcedente, tanto para o filósofo da alienação como para o teórico do fetichismo (caso adotássemos a mesma cisão de Althusser ou do próprio Correas). Kelsen acreditava que a consciência dos homens não reflete os objetos reais, e isso é o que justifica a importância da ciência. Nos parece claro que essa foi também a posição de Marx.

<sup>21</sup> Nesse aspecto, Correas retoma a crítica ao “ponto arquimediano” que Kelsen reivindica para sua Teoria Pura do Direito. O que tornaria esta obra uma “verdade absoluta”? A perspectiva crítica de Marx lhe retira a pretensão de afirmar verdades com pretensão científica?

<sup>22</sup> Correas subscreeve a crítica de Kelsen, rechaçando a pretensão do marxismo-leninismo de erigir o materialismo dialético como a ciência do Universo, e o materialismo histórico como a ciência da Sociedade.

<sup>23</sup> Como já vimos anteriormente, Kelsen considera o Estado um “mal necessário” e inafastável no caso da vida em sociedade. Sobre este tema, Correas também rechaça que o socialismo e o fim do Estado façam parte de um

Segundo Kelsen, tal posição estaria associada a uma doutrina política com tom anárquico, apesar de manifestar um centralismo econômico que considera autoritário. Para ele, a sociedade sem o Estado é um projeto incapaz de se realizar e isso se daria por diversos motivos, como a impossibilidade de administrar conflitos sem um ordenamento coercitivo, ou o choque que um projeto de sociedade comunista ensejaria perante valores que ele considera intrínsecos à natureza humana, como o egoísmo e o individualismo.

Nessa mesma senda, Kelsen também critica a afirmação de Engels de que no comunismo não haverá Direito, pois o “governo das coisas” seria substituído pela “direção dos processos de produção”. Para Kelsen, esse “processo diretivo” não poderia prescindir do Direito, pois seria também ele orientado por normas jurídicas. Correias, que considera a afirmação de Engels “infeliz”, aquiesce a crítica de Kelsen neste aspecto, que será tomado como o centro da polêmica com Pachukanis, como veremos mais adiante neste artigo. Ao mesmo tempo, Correias adverte que a posição de Engels não necessariamente corresponde à posição de Marx:

La idea de que el derecho se extinguiría, en Marx y Engels, proviene, irrefutablemente, de una *Filosofía de la Historia*, en la que Engels, más que Marx, creyó hasta su muerte. Y no deja de ser una idea religiosa. En descargo de Marx, hay que decir que existen textos de la última época de su vida en los que mostraba cierto pesimismo acerca de la ineluctabilidad de la historia universal (CORREAS, 2004, p. 32)

Contra aqueles que consideram que Marx concordara com a ideia da *extinção do Direito* em uma de suas últimas obras, qual seja, a *Crítica ao Programa de Gotha*, Kelsen afirma que a “extinção do Direito burguês” é uma afirmação polissêmica, dado que o termo “Direito burguês” pode ser tomado tanto num sentido geral como particular: (i) a extinção ocorrerá para o Direito como um todo, pois trata-se de um fenômeno intrinsecamente burguês; ou (ii) a extinção restringe-se a *uma modalidade* do Direito, qual seja, o Direito burguês<sup>24</sup>. Destacamos que, quanto a este aspecto, não apenas Correias mas também Roberto Lyra Filho (1983) concorda com o argumento kelseniano.

Há, porém, na opinião de Correias, alguns pontos de aproximação importantes entre Kelsen e Marx. Ambos consideram Deus e o Estado como *criações humanas*, frutos da

---

futuro que necessariamente ocorrerá, e que portanto sua proclamação teria o status “científico”. Porém não chega a questionar até que ponto a opinião de Kelsen sobre o futuro do Estado é de fato “científica”. De fato, nem a permanência do Estado e nem a sua extinção numa futura sociedade sem classes são destinos “necessários”, e portanto qualquer afirmação num sentido ou noutro carece de cientificidade.

<sup>24</sup> Kelsen vai ainda mais longe, lembrando a afirmação de Marx na Contribuição à crítica da economia política: não há sociedade em que não haja nenhuma forma de propriedade. Para Kelsen, a propriedade só é possível, em qualquer modalidade, a partir da existência de normas jurídicas.

*ideologia* que se rebelam para dominar o criador. No caso do Estado, ambos identificam seu caráter *repressivo* (que Kelsen considera um mal necessário e inafastável, enquanto Marx trata como um fenômeno histórico e transitivo), fruto do monopólio da repressão por parte de funcionários que detêm os bens da comunidade.

Correas ressalta que, em sua polêmica contra os teóricos bolcheviques, Kelsen apontara a contradição entre o estalinismo estatólatra e o socialismo libertário de Marx, que propugnava pela extinção do Estado. Ainda que não concordasse com tal postulado, Kelsen o fazia para reafirmar a visão *negativa* que Marx tinha em relação ao Estado, com o que o jurista de Praga concordava (ainda que considerasse como um “mal inevitável”).

El marxismo que puede entenderse con Kelsen es el de una izquierda que haya abandonado completamente el autoritarismo y la estatolatría. Una izquierda que acepte considerar, como bien lo recuerda Kelsen, las raíces libertarias del pensamiento socialista. De otra manera, desde luego que no podrá haber arreglo alguno entre Kelsen y el marxismo. (CORREAS, 2004, p. 10)

No que diz respeito ao entendimento sobre a democracia, o termo assume várias vertentes de abordagem, seja atrelando a categoria em si ao modo de produção capitalista, e consequentemente trazendo um conjunto de regras para a manifestação do direito; outras vezes, como forma política adequada à construção do socialismo, aproximando-o a uma ideia de democracia substancial e concreta, para além da mera representatividade formal e liberal. Nessa segunda maneira de enxergar a democracia, ela traria uma ideia de bem comum, de um povo politicamente soberano, em que o Estado emita comandos pautados nos interesses populares e proletários<sup>25</sup>.

Kelsen, nesse aspecto, é pragmático ao tratar a democracia, sem alimentar ambiguidades, como uma forma particular de procedimentos para a produção do Direito, que está presente no Estado. Logo, ele concebe uma visão que extrapola o conteúdo dado à democracia: qualquer que seja seu conteúdo, o Direito será criado por indivíduos que também se submeterão àquelas normas. O que Kelsen busca salientar é que a democracia, mais do que qualquer coisa, é uma forma, podendo produzir qualquer tipo normativo de diferenciados conteúdos político-econômicos, e diante disso, não há razão para atrelar a democracia a uma forma de manifestação própria do capitalismo ou do socialismo.

Quanto ao Direito, ambos consideram que a coercitividade é um aspecto formal inafastável do fenômeno jurídico. Kelsen reconhece que o conteúdo das normas jurídicas sofre a influência da luta de classes, ainda que rejeite que esse seja o único conteúdo possível

---

<sup>25</sup> Importante lembrar que para Marx, Engels e Lênin, a república democrática é a melhor forma de Estado para os interesses de classe do proletariado na sociedade burguesa.

delas. Sua posição decorre do fato de considerar que o *conteúdo* das normas jurídicas decorre da *ideologia*, e que esta pode ser explicada não apenas pelas relações de produção<sup>26</sup>.

Correas opera neste ponto uma mediação entre Kelsen e Marx, importante para compreender o modo como vislumbra a produção do Direito. Kelsen teria razão ao afirmar que a *ideologia* (não como falsa consciência, mas como *visão de mundo*) é o que determina o *conteúdo* das normas jurídicas; e Marx teria razão ao afirmar que o conteúdo das ideologias pode ser explicado a partir das relações sociais concretas, entre as quais as relações sociais de produção.

Desse modo, Correas rechaça as perspectivas marxistas que associam o Direito à ideologia na acepção de “falsa consciência”. As necessidades humanas ensejam determinados modos de produção da vida, que exigem a formação de relações sociais que tornem possível essa produção, e que ensejam a construção de ideologias correspondentes a tais relações sociais existentes. O conteúdo das normas jurídicas é dado então por essas ideologias, que representam apenas a *superfície*, o aspecto *fenomênico* e *aparente* desse todo social.

Requiere, el derecho, una explicación mucho más complicada que dé cuenta de ambas cosas: no es un “reflejo” fiel de las relaciones sociales, ni una engañifa de las clases dominantes, pero es eficaz. Para ello hay que recurrir a la consideración del derecho como lenguaje, lo cual no está considerado dentro de la vulgata de marxismo-leninismo. (CORREAS, 2004, p. 25).

Considerando que *fenômenos* não são manifestações aleatórias, e que aparências dialeticamente *revelam e também escondem* a essência dos entes, seria um equívoco desconsiderar o conteúdo das normas jurídicas como mera “falsa consciência” das relações sociais. Contra o dualismo que dicotomiza “ser vs dever ser”, “normas vs relações sociais”, Correas acredita que o “dever ser” *provém* do “ser”, e ao mesmo tempo o *integra*; a *causa* das normas é a *ideologia*, mas o Direito não é *em si* um modo de falsa consciência, mas um modo de *ideação* das relações sociais, que produz efeitos sociais concretos (sendo ele obedecido ou não, pois de qualquer modo atribui novos sentidos a condutas, produz mudanças de condutas *etc.*).

Não se trata, segundo Correas, de dicotomizar “infraestrutura vs superestrutura”, “processos econômicos vs processos políticos”. Não há dialética possível baseada em dualismos que cindem processos sociais que estão imbricados. Afirmar que o Direito ou o Estado são *ficções* não significa dizer que estejamos a tratar de *falsos entes*, mas de dimensões *aparentes* que correspondem a *ideações* de relações sociais concretas. Relações sociais são

---

<sup>26</sup> É interessante observar que Kelsen concorda com Marx (e também com Pachukanis) quanto à especificidade histórica do conceito de direito subjetivo, existente apenas na sociedade burguesa moderna.

submetidas ao *princípio da causalidade*, enquanto normas são produtos do *princípio da imputação*.

Creo que la de Kelsen es la mejor interpretación, en lo que se refiere al derecho y el Estado, del Marx que buscaba una diferencia entre los procesos económicos y los procesos políticos en aquel celeberrimo pasaje de la base a la superestructura (CORREAS, 2006, p. 12)

Kelsen propõe o estudo das *ideologias* que dão os *conteúdos* das normas jurídicas, o que leva muitos marxistas a acusa-lo de *idealista*. Correias rechaça essas objeções, discordando daqueles que atribuem tais conteúdos de modo direto às relações sociais: *Los hombres actúan motivados por sus ideas. No por “relaciones sociales”. Estas últimas sirven para explicar por qué poseen esas ideas y no otras, pero no constituyen la causa de la conducta.* (CORREAS, 2004, p. 110; grifo do autor).

Chegamos aqui ao cerne da grande divergência entre Kelsen e Pachukanis, sendo este último considerado o cânone de uma teoria antinormativista do Direito. Para o jurista soviético, normas jurídicas seriam meras formas encobridoras de relações sociais concretas. Diante disso, não seria possível uma ciência normativa do Direito, mas apenas uma ciência dessas mesmas relações sociais (o que, no caso de Kelsen, seria considerado objeto da Sociologia Jurídica).

Vimos que, na teoria kelseniana, normas jurídicas são *atos de vontade*, cujos conteúdos são dados por determinadas ideias que integram a chamada *ideologia*. Como a *Teoria Pura do Direito* pretende fundar uma *ciência jurídica*, com autonomia gnoseológica e epistemológica, sua finalidade não pode se confundir com a da Sociologia, voltada à análise das ações sociais individuais, entre as quais também se inscrevem os *atos de vontade* concebidos como normas jurídicas. O que cabe, portanto, à ciência jurídica é a análise da *forma* destes atos de vontade (sobretudo quanto à adequação destes a normas jurídicas anteriores, que lhes confirmam *validade* jurídica), extraíndo de seus conteúdos uma *deontologia* que decorre do princípio da imputação.

Considerando as aproximações de Kelsen com a sociologia weberiana, é perfeitamente possível compreender o cerne da divergência com Pachukanis: enquanto o *individualismo metodológico* trata de analisar as ações sociais individuais e suas respectivas motivações, o *materialismo histórico* foca sua análise nas relações sociais mediadas pelas lutas de classes. O que decorre dessa divergência teórica pode ou não ser transformado num debate produtivo: pode-se simplesmente desconsiderar a validade do estudo do conteúdo das ações sociais

individuais e de suas motivações (como faz o marxismo dogmático); ou pode-se estabelecer uma mediação dessas ações com as relações sociais às quais os indivíduos estão vinculados. Esta última é a proposta de Correias, que, como dissemos, apresenta uma leitura marxista mediada por aspectos weberianos que são recepcionados a partir da teoria de Kelsen.

No caso de Pachukanis, a crítica ao formalismo da *Teoria Pura do Direito* não o permite vislumbrar que, para além do aspecto formal, a norma jurídica é um *ato de vontade*, uma *ação social* emitida por indivíduo tido como juridicamente legítimo para agir naquele dado sentido. Para o jurista soviético, as normas jurídicas seriam meros reflexos de relações sociais pré-existentes, e por isso uma teoria normativista do Direito ficaria presa na dimensão *aparente* do fenômeno jurídico.

Além disso, Pachukanis destaca a *especificidade* das relações sociais que ensejam a produção de normas jurídicas, concluindo que o Direito seria uma *categoria* histórica restrita ao modo de produção capitalista. Para Correias, o jurista soviético estabeleceu um determinado modo de uso da noção de *categoria* de Marx, que ao mesmo tempo em que designa uma ideia, também trata de fatos e/ou relações sociais historicamente determinadas. Nesse sentido, o Direito seria uma *categoria* que só existiria no mundo capitalista, e que não poderia ser visualizada em sociedades pré-capitalistas, marcadas não por normas jurídicas mas por normas técnicas<sup>27</sup>.

O liame da diferença entre normas técnicas e normas jurídicas estaria no antagonismo de interesses em que estas últimas se baseiam, enquanto nas normas técnicas haveria uma unidade de objetivos, fruto de relações sociais em que a divisão social do trabalho e a luta de classes ainda não estariam plenamente desenvolvidos. Esse desenvolvimento se consubstanciaria na ascensão da sociedade mercantil, em que a troca de mercadorias é marcada pelo conflito de interesses entre os sujeitos envolvidos na produção e no intercâmbio, que ensejariam a formação de normas de caráter geral e abstrato, que encobririam o real antagonismo de interesses que as relações sociais mercantis pressupõem:

La diferencia entre lo jurídico y lo no jurídico, entonces, se basa en la idea de que lo jurídico regula la oposición de intereses, mientras que lo no jurídico regula situaciones donde no hay oposición de intereses. Pero el tipo de intereses reglados es el propio de los portadores de mercancías, no cualquier tipo de intereses. (CORREAS, 2004, p. 296)

---

<sup>27</sup> Correias considera que Pachukanis tomou um texto nunca publicado por Marx (a Introdução à Contribuição à Crítica da Economia Política), para qualificar o Direito como “categoria” que deve ser estudada não em geral, mas determinada historicamente. Nesse sentido, reforça a crítica de Kelsen que aponta para a necessidade de uma teoria geral do Direito que seja anterior a uma teoria do Direito burguês.

Correas aponta aqui o que considera uma contradição na teoria pachukaniana: se esta só considera possível uma teoria sobre a *forma jurídica* (e não sobre seus conteúdos), a distinção entre normas técnicas e normas jurídicas não estaria incorrendo num critério baseado em conteúdos ao invés de formas<sup>28</sup>? O caráter geral e abstrato das normas jurídicas não seria um aspecto de conteúdo dessas normas?

Outro problema identificado por Correas na teoria pachukaniana se refere à ideia de que apenas a sociedade capitalista seria caracterizada como uma sociedade mercantil. Em realidade, Pachukanis tomou a frase que inicia o volume 1 d'O Capital para interpretar a sociedade capitalista como o produto de uma “imensa acumulação de mercadorias”, o que levou Marx a iniciar sua *Crítica da Economia Política* pela análise do elemento mais simples dessa sociedade, que é a mercadoria. Deste método, Pachukanis extrai a necessidade de se construir uma teoria do Direito que tomasse o elemento mais simples do Direito burguês, que em sua perspectiva seria a *relação jurídica*.

A partir disso, Pachukanis estabelece uma analogia entre a *forma da mercadoria* (desenvolvida em sua plenitude no capitalismo) e a forma jurídica, extraindo daí conclusões que reforçaram sua opinião quanto ao caráter específico do Direito, enquanto fenômeno social existente apenas no seio da sociedade burguesa. Para isso, recorre a argumentos que remetem à análise da história do Direito Romano e do Direito medieval. Nesse aspecto, a crítica de Correas é ácida e contundente:

Sólo en una Concepción hegeliana, eurocentrista y apologética de la sociedad moderna puede decirse que las formas jurídicas de las sociedades primitivas son poco “desarrolladas”. No cabe duda de que esta mentalidad eurocéntrica le ayuda a Pashukanis, y a todos los que piensan como él, a llegar a la conclusión de que las normas jurídicas son exclusivas de la sociedad europea en su fase capitalista. (CORREAS, 2004, p. 286)

Para Correas, Pachukanis incorreu no equívoco de estabelecer uma equivalência entre *forma e categoria*, afirmando que o papel da teoria do Direito seria apenas a análise da *forma jurídica* e não dos conteúdos da regulamentação jurídica. No entanto, ao estabelecer o que caracteriza uma norma jurídica, remete a um aspecto de conteúdo (que é, ademais, tratado de forma eurocentrada): *Esto es: primero nos dice que el problema es de forma, pero luego nos contesta con el contenido; con el contenido mercantil.* (CORREAS, 2004, p. 294; grifos do autor).

---

<sup>28</sup> Para Pashukanis, só é teoria do direito a exposição da forma jurídica como uma forma histórica, mas não uma explicação do conteúdo dessa forma (pois é contra as interpretações sociológicas das causas das normas, pois levariam a uma “história das formas econômicas com tintura jurídica”)

Ao esmiuçar a especificidade do Direito na sociedade burguesa, Pachukanis recorre a um ramo do Direito que não surgiu na era do capitalismo, ainda que tenha passado por profundas transformações neste período: o direito privado. Com isso, os pachukanianos perderam a oportunidade de esmiuçar a forma jurídica que de fato não existe em nenhuma outra sociedade além da capitalista, que é a forma do Direito Laboral (CORREAS, 2004, p. 316). Porém, para que isso ocorresse, primeiro os pachukanianos teriam que reconhecer que este ramo do Direito não nasceu no capitalismo avançado, mas deu seus primeiros passos de consolidação no México, da revolução campesina sob um capitalismo dependente.

Feitas essas considerações sobre a teoria pachukaniana, cabe apenas dizer que, para Correias, a análise do Direito burguês exige a formulação de uma teoria geral do Direito, tarefa rechaçada por Pachukanis mas encampada por Kelsen:

El derecho típico de la época de la burguesía como clase dominante, es una forma históricamente determinada del derecho en general. Y es desacertado decir que no interesa saber qué es el derecho en general y que lo interesante es únicamente conocer la especificidad del derecho moderno. Porque si sólo indagamos acerca de esto último, dejaremos oculto el fenómeno de la dominación en toda sociedad. (CORREAS, 2004, p. 45)

A teoria inspirada em Marx com a qual Kelsen (e Correias) parece aproximar-se mais é aquela inspirada pelas ideias de Antônio Gramsci, que é quem incorpora ao marxismo a compreensão de que a política é um modo de “fazer fazer”: uma forma de conduzir, de hegemonizar processos sociais. Também foi Gramsci quem concebeu a *centralidade* da ideologia e a importância do papel exercido pelos intelectuais na organização da cultura, na construção de processos políticos de exercício da hegemonia, considerando que *el motivo ideológico de la conducta es la causa que determina inmediatamente a los individuos* (CORREAS, 2004, p. 111 – grifos do autor).

Vimos que, em Kelsen, a *validade* do Direito está condicionada por sua *eficácia*. A norma jurídica é um ato de vontade, que precisa ser reconhecido como válido por seus destinatários; e o ordenamento jurídico só será válido se tiver eficácia de um modo geral perante o grupo social ao qual se destina. Isso significa que o lugar da norma jurídica é o mesmo lugar do poder: a *consciência do dominado*, a quem chega o sentido do ato de vontade.

Sin la consideración del derecho como idealidad, pasa desapercibido el hecho de que las conductas “verificables” son producidas precisamente por la acción de esa idealidad en la conciencia de los receptores de las normas (CORREAS, 2004, p. 116).

Correas chama atenção para o fato de que a eficácia das normas é um sinal da *obediência* às normas por parte dos cidadãos, e de sua *aplicação* por parte dos funcionários. Com isso, é possível associar a *eficácia* jurídica com a *hegemonia* política: (...) *la eficacia del derecho es siempre signo de hegemonia*. (CORREAS, 2004, p. 145 – grifo do autor). Ser um *signo* de hegemonia não significa que sejam conceitos sinônimos, mas que há uma clara vinculação entre Política e Direito.

Gramsci teoriza a hegemonia como *direção*, e não como mero ato de coação (ainda que não o exclua). Trata-se da virtude de um grupo no poder, fruto de um amplo e complexo trabalho político e ideológico, voltado ao convencimento, à educação, mas também à coerção e à dominação. Os intelectuais têm uma importância estratégica no processo de construção da hegemonia, sobretudo na cristalização de uma ideologia que permita a direção das condutas humanas (“fazer”). E, ainda que o revolucionário italiano tenha concebido no Direito um aspecto puramente repressivo, Correas ressalta que a teoria gramsciana permite a localização do fenômeno jurídico em outras dimensões dos processos de construção de hegemonia, para além da mera função sancionadora.

Nótese otra vez como para Gramsci lo jurídico es visto sólo como represión, o, como dice aquí, como “domínio” que es opuesto a hegemonia y consenso. El error de no ver el derecho también como positividad, como promotor de conductas y de verlo sólo como acción, es lo que impide ver la función de hegemonía del derecho. De la misma manera, ello impide ver, a su vez, que la dominación, la fuerza, no puede ejercerse sin la hegemonía en el aparato estatal: para ejercer la violencia, es necesario el consenso de los órganos subalternos del estado. (CORREAS, 2004, p. 140).

Isso significa dizer que a hegemonia política é também construída por meio do Direito, tanto por sua função repressiva como pela atribuição de sentidos às condutas dos sujeitos, motivando-os a agir de determinados modos. Tais condutas são o resultado de *processos de hegemonia*, que no caso das normas jurídicas, vão desde a sua produção até o cumprimento de atos sucessivos que chegam até o *fato* que signifique sua obediência (pelo cidadão) e/ou aplicação (pelo funcionário).

Correas distingue dois processos de construção de hegemonia política: *estatal* (no plano do Estado) e *civil* (no plano da sociedade civil). Ainda que Gramsci tenha sido ambíguo ou pouco preciso quanto à distinção entre Estado e sociedade civil<sup>29</sup>, percebe-se que a diferença reside no interior da “superestrutura”, dado que a sociedade civil é composta por “organismos”, que não reproduzem processos de produção econômica.

---

<sup>29</sup> É a opinião de Correas, e também de Perry Anderson (1981).

Falar em *processos de hegemonia* ajuda a entender que: 1) o exercício do poder não é um ato único; 2) esse exercício de poder importa um conjunto amplo de ações, incluindo a vontade do dominado; 3) o sujeito do poder não é identificado com um indivíduo, mas é um conjunto de condutas produzidas por um grupo de atores; 4) o que faz de várias condutas um “conjunto” e dos vários atores um “grupo” depende do analista e da “cadeia causal” que é construída (CORREAS, 2004, p. 144).

A partir dessa leitura de Gramsci, e também de Marx e dos marxistas, Correias acredita ser possível estabelecer um diálogo teórico com Kelsen. Os *atos de vontade* configurados como normas jurídicas delimitam relações sociais, que, na era do capital, são marcadas pela mercantilização absoluta da vida, da natureza e do trabalho vivo<sup>30</sup>. Mas tais atos de vontade só têm validade jurídica a partir do reconhecimento de sua legitimidade por parte dos seus destinatários, o que só é possível a partir de *processos de hegemonia* que forjam a consciência e a conduta dos sujeitos.

### **Conclusão: é possível uma leitura marxista de Kelsen?**

Não resta dúvida da importância de Kelsen, e sobretudo, do “Outro Kelsen” para a contínua reflexão a respeito do fenômeno jurídico, embora nos pareça que Oscar Correias extraiu de Kelsen mais do que este de fato nos deu. O Direito se apresenta como mais um espaço aberto à política, com tensões pela dominação e não como mero “instrumento” da classe hegemônica, com todas as contradições que seu contexto é capaz de gerar.

Enquanto a maioria dos juristas das teorias críticas do direito (entre as quais, as vertentes marxistas) procurou rechaçar o normativismo kelseniano, Oscar Correias propôs uma interpretação crítica e criativa que buscou associar o que de melhor se pode extrair da teoria de Hans Kelsen, com o que de melhor a tradição marxista logrou produzir em relação à Política, ao Estado e ao Direito. O rechaço aos dualismos e às concepções mecanicistas, que viram no Direito um mero *reflexo* das relações econômicas, é um dos pontos altos de sua obra<sup>31</sup>; além de denunciar a postura de “marxistas-leninistas” que deixam o Direito nas mãos dos dominadores, ao afirmar que o fenômeno jurídico é o produto unilateral dos interesses das classes dominantes (CORREAS, 2004, p. 29).

---

<sup>30</sup> Vide a análise da forma e do conteúdo do Direito burguês moderno em CORREAS (2013).

<sup>31</sup> “En realidad no hay transformación económica seguida de transformación jurídica: lo menos que hay que aceptar es que son coetáneas”. (CORREAS, 2004, p. 28)

Ao situar o Direito como um fenômeno social intrinsecamente ligado à Política e ao Poder, Correias operou uma aproximação entre Kelsen e a teoria marxista, ainda que contra a opinião desses próprios autores. Não se trata de um demérito quando o intérprete ultrapassa os sentidos dados pelo próprio autor à sua obra, desde que a interpretação construída mantenha coerência com a obra em si. Cabe a nós examinar criticamente a proposta teórica de Correias, e avaliar se ela guarda coerência com as teorias de Kelsen, Marx, Gramsci e outros marxistas que foram incorporados em sua vasta e criativa obra.

Kelsen foi, de fato, um defensor da democracia liberal burguesa em sua polêmica contra os soviéticos, e Correias não poupou críticas ao jurista de Praga. A condenação unilateral à violência revolucionária é contraditória à própria violência libertadora praticada pelos Aliados na luta contra os nazistas; a defesa da democracia como um regime caracterizado apenas pela existência de eleições e de uma imprensa livre esconde o fato de o capital dominar os processos políticos e ideológicos; acreditar que países imperialistas possam ser “democráticos” apoiando e impulsionando ditaduras em outras partes do mundo é uma verdadeira hipocrisia. Kelsen defendeu todas essas posições – nada “científicas”, conforme seu próprio critério – e Correias o criticou severamente por isso.

Não são poucos os legados teóricos de Oscar Correias, que merece de nós uma leitura mais atenta e um debate política e intelectualmente honesto. A superação das dualidades (direito x relações sociais), de primazias históricas ou ontológicas (infraestrutura x superestrutura), de tautologias que apenas preservam a reprodução do que há de pior no marxismo<sup>32</sup> são as propostas teóricas fundamentais de Correias. O Direito não é o “resultado final” da luta de classes, mas a sua *forma normativa atual*; é a forma normativa das relações sociais, e uma forma ideológica de apropriação do mundo. Essa é a proposta teórica de Oscar Correias.

## Referências

ANDERSON, Perry. **Las antinomias de Antonio Gramsci** – Estado y revolución en Occidente. Barcelona: Fontamara, 1981.

CORREAS, Oscar. **Introducción a la sociología jurídica**. 3ª ed. México-DF: Fontamara, 2011a.

---

<sup>32</sup> Como a ideia (falsamente dialética) da “influência recíproca”: conhecer o realmente existente implica o conhecimento jurídico, sem o qual a sociedade não é inteligível.

- CORREAS, Oscar. **Introducción a la crítica del Derecho Moderno (esbozo)**. 2ª ed. México-DF: Fontamara, 2013.
- CORREAS, Oscar. **Kelsen y los marxistas**. 2ª ed. México-DF: Coyoacán, 2004.
- CORREAS, Oscar. **Metodología jurídica I: una introducción filosófica**. 2ª ed. México-DF: Fontamara, 2012.
- CORREAS, Oscar. **Metodología jurídica II: los saberes y las prácticas de los abogados**. 2ª ed. México-DF: Fontamara, 2011b.
- CORREAS, Oscar. **Sociología del derecho y Crítica Jurídica**. México-DF: Fontamara, 2009.
- CORREAS, Oscar. **Teoría del derecho**. México-DF: Fontamara, 2010.
- CORREAS, Oscar (comp.). **El otro Kelsen**. 2ª ed (1ª reimp.). México-DF: Coyoacán, 2006.
- GRAMSCI, Antonio. **Cuadernos de la cárcel**. Tomo 1. Tradução de Ana María Palos. México: Biblioteca Era, 1981.
- GRAMSCI, Antonio. **Notas sobre Maquiavelo, sobre la política y sobre el Estado moderno**. Tradução de José Aricó. Madrid: Nueva Visión, 1980.
- HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Tradução de Armindo Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.
- KELSEN, Hans. **A teoria política do bolchevismo**. Tradução de M. T. Miranda. Rio de Janeiro: Livraria Clássica Brasileira, 1958.
- KELSEN, Hans. **Socialismo y Estado – Una investigación sobre la teoría política del marxismo**. Madrid: Edersa, 1985.
- KELSEN, Hans. **Sociedad y naturaleza: una investigación sociológica**. Depalma, 1945.
- KELSEN, Hans. **Teoría comunista del derecho y del estado**. Traducción de Alfredo J. Weiss. Buenos Aires: Emecé, 1957.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1986.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. 3ª ed. Traduzido por Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 7ª ed. Traduzido por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LENIN, V. I. **O Estado e a Revolução**. Traduzido por Javert Monteiro. São Paulo: Global, 1987.
- LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na Sociologia do conhecimento**. 7ª Ed., São Paulo: Cortez, 2000.

- LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1983.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17ª Ed., São Paulo: Brasiliense, 1999.
- MARQUES, NETO. Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto e método. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã – Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas**. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007a.
- MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2005.
- MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. **Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858**. Esboços da crítica da economia política. Tradução de Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: UFRJ, 2011.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. 1 reimp. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Tradução de Ana Prata. 2ª Ed., Lisboa: Estampa, 1989.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- OLGUÍN, Victor Alarcón. *Hans Kelsen: bitácora de um itinerante*. In: CORREAS, Oscar (comp.). **El otro Kelsen**. 2ª ed (1ª reimp.). México-DF: Coyoacán, 2006.
- PASHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. *O direito entre a historicidade e a universalidade a partir da polêmica entre Pachukanis e Kelsen*. In: **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 57, 2013, p. 203-220. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34564/21424>.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. *Afinidades relativas: De La Torre Rangel e a tensa relação com uma leitura marxista do direito*. In: **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 12 (2018), pp. 204-221. Disponível em <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/692/340>.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e luta de classes** – teoria geral do direito. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

VENERIO, Carlos Magno Spricio. **A concepção de democracia de Hans Kelsen:** relativismo axiológico, positivismo jurídico e reforma institucional. Florianópolis: dissertação de Mestrado, UFSC, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **A pureza do poder:** uma análise crítica da teoria jurídica. Editora da UFSC, 1983.

WEBER, Max. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Régis Barbosa e Karen E. Barbosa. 4ª ed. Brasília: Ed. UnB, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 6. Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.